

**LEI Nº 1998 DE 30 DE ABRIL DE 2020.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ESTABELEECER DIRETRIZES PARA O CONTINGENCIAMENTO DE GASTOS DE TODOS OS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CONSIDERANDO A DECRETAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA E DE CALAMIDADE PARA O ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga esta Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a instituir diretrizes para o Contingenciamento de Gastos, no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta, com o objetivo de promover ações que proporcionem a redução de gastos públicos necessários ao enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus.

**Art. 2º** Para os fins de contingenciamento de gastos, enquanto durar o Estado de Emergência da Saúde, estabelecido pelo Decreto nº 2.371, de 16 de março de 2020, e de Calamidade Pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 547, de 23 de abril de 2020 – DOE nº 83, Ano XII, Série 3, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - postergar, para o exercício de 2021, a implantação em folha e os consequentes efeitos financeiros de promoções e progressões funcionais referentes ao exercício de 2020 de todos os servidores públicos municipais da administração pública direta e indireta, vedado o pagamento retroativo de quaisquer valores a esse título, excetuados os profissionais da saúde;

II – vedar as nomeações de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, com exceção de eventual convocação de profissionais para serviços relacionados à saúde e saneamento;

III – reduzir valores de representações de cargo de provimento em comissão e de Gratificações por Trabalho Técnico Relevante de servidores da administração pública municipal direta e indireta, salvo os da Secretaria Municipal de Saúde.



**Art. 3º** O art. 2º da Lei nº 1.613, de 09 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta e indireta, poderão contratar pessoal por tempo determinado pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por até 12 (doze) meses, nas condições previstas nesta Lei.*

*§1º Aplicam-se às contratações de que trata o caput deste artigo as disposições do §10 do art. 154 da Constituição do Estado do Ceará.*

*§2º Em caso de situação de emergência ou de estado de calamidade, os contratos temporários que já tenham sido prorrogados na forma estabelecida no caput deste artigo poderão ser novamente prorrogados, por um período adicional de até 12 (doze) meses.*

*§3º A nova prorrogação estabelecida no §2º abrangerá os contratos que estavam vigentes na decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública”.*

**Art. 4º** Fica criado o Comitê Administrativo de Emergência de Sobral (CAE) com o objetivo de acompanhar e deliberar sobre os dispositivos das Diretrizes de Contingenciamento e das demais medidas administrativas e financeiras que lhe forem delegadas.

**Parágrafo único.** A composição e a designação do Comitê Administrativo de Emergência de Sobral (CAE) será efetivada por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 5º** Fica autorizado o Poder Executivo:

I – a proceder com a redução da previsão da arrecadação própria tributária anual do exercício de 2020, no percentual de 20% (vinte por cento), enquanto perdurar a situação de emergência em saúde e calamidade no Município de Sobral.

II – a fixar, no patamar mínimo, o Prêmio por Desempenho Fiscal (PDFM), instituído pela Lei nº 656, de 09 de março de 2006 e regulamentado pelo Decreto nº 1.873, de 16 de maio de 2017, e o Prêmio por Metas Jurídicas, instituído pela Lei nº 1.660, de 27 de setembro de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 2.212, de 14 de maio de 2019, durante todo o exercício de 2020.

III – a aplicar aos seus contratos de terceirização os termos da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, almejando a não demissão de trabalhadores.

**Art. 6º** Para o apoio financeiro às ações da saúde no enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus fica facultado aos agentes públicos municipais, inclusive Secretários e gestores máximos da administração pública indireta, a doação, por consignação em folha de pagamento, de valores deduzidos de suas remunerações/representações em favor da Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 7º** Os valores relativos à inflação e aos dissídios coletivos não repassados para os contratos no ano corrente em função do Estado de Emergência em Saúde e de Calamidade não poderão ser utilizados como argumento para reposição acumulada nos anos seguintes.



**Art. 8º** Ficam os laboratórios de exames, clínicas, hospitais, farmácias ou qualquer outra unidade de saúde, integrantes ou não do Sistema Único de Saúde – SUS, públicos e privados, que realizam testes de sorologia para o COVID-19, obrigados a informar os dados completos dos pacientes, com resultado positivo ou negativo, à Secretaria Municipal da Saúde.

**Parágrafo único.** O descumprimento da medida prevista no caput deste artigo implicará em multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido para o Fundo Municipal da Saúde.

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal editará Decreto com as Diretrizes para o Contingenciamento de Gastos, no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta, podendo ainda expedir normas complementares ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01 de abril de 2020.

**Art. 11.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA  
GOMES JÚNIOR, em 30 de abril de 2020.



**IVO FERREIRA GOMES**  
PREFEITO MUNICIPAL



Município de Sobral  
Procuradoria Geral do Município  
Rodrigo Mesquita Araújo  
Procurador Geral do Município  
DAB/CE 20.381